

Recurso Inominado nº 0841227-86.2024.8.19.0002

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: CARMEM RAVIZZINI LIMA

RECURSO INOMINADO. REAJUSTE DO DIREITO PESSOAL DE MAGISTÉRIO, PREVISTO NA LEI Nº 2.365/94. PEDIDO LÍQUIDO E INSTRUÍDO POR DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA QUE DELIMITOU A RETROAÇÃO DA PARCELA INDENIZATÓRIA AO LAPSO PRESCRITIVO QUINQUENAL. CORRETA APLICAÇÃO DO DETERMINADO NO IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO TEMA 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E JUROS DE MORA NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelos réus (index. 152807812) em face da sentença homologatória do index. 160530396 e do projeto de sentença do index. 160434140, que julgou a lide nos seguintes termos:

“(…) À vista do exposto, e tudo ponderado, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do disposto no art. 487, inciso I, da Lei de Ritos.

Condeno os Réus ao reajuste da rubrica contida no provento da Autora, denominada “Direito Pessoal Magistério A3 L2365”, pelos índices legais de reajuste do magistério estadual – desde sua implementação em 1994 até a atualidade -, passando-o ao valor atual de R\$ 960,09 (novecentos e sessenta reais e nove centavos), devendo o mesmo ocorrer nos anos seguintes sempre que houver reajuste ao magistério estadual; atualização da rubrica “Direito Pessoal Magistério A3 L2365” para todos os anos seguintes (após 2023) sempre de acordo com os reajustes concedidos aos professores da rede Estadual de ensino, em respeito a decisão do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000.

Condeno-os, ainda, ao pagamento solidário das diferenças devidas, pagas a menor em sua rubrica “Direito Pessoal Magistério A3 L2365 do período compreendido entre maio/2019 a abril/2024, conforme planilha em anexo, a qual estimou o valor em R\$ 51.931,81 (cinquenta e um reais e novecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), remunerados na forma do art. 3º da EC nº 113/2021. (...)”

Em suas razões recursais sustenta que é indispensável a liquidação do julgado com base nas informações fornecidas pelos órgãos competentes, o que não é cabível no âmbito dos juizados especiais fazendários. No mérito, afirma que decidir pela aplicação dos índices de reajuste aprovados desde o ano de 2000 contraria frontalmente o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que

estabelece a prescrição quinquenal das dívidas, ações e direitos contra a Fazenda Pública. Ressalta que, considerada a incidência da prescrição quinquenal, foi verificado excesso à execução de R\$ 51.359,27, devendo ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal sobre os índices de reajuste aplicáveis à gratificação de regência de classe. Assevera a necessidade de observância estrita das teses firmadas nos autos do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000. Por fim, requer a fixação do índice de correção monetária, nos termos do Tema 905 do STJ (INPC).

Contrarrazões no index. 165781035.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, não merece acolhida a tese de incompetência dos Juizados Especiais Fazendários para o julgamento do tema, visto que a autora apresentou pedido líquido e certo, acompanhado por planilha descritiva do débito e dos contracheques do período, não havendo que se falar em necessidade de liquidação do julgado. Ademais, a tese da necessidade da apresentação de documentos pelos órgãos competentes não se sustenta, na medida que a planilha apresentada com a defesa ataca os valores apenas com base na prescrição, que será tratada a seguir.

Rechaço a tese de prescrição, com base no disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, posto que a planilha apresentada pela recorrida abrange tão somente os cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Na verdade, há duas obrigações impostas à Fazenda Pública, a primeira de implementar os reajustes “utilizando os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais” e a segunda, de pagar as diferenças decorrentes da implementação, estas sim, sujeitas à prescrição quinquenal.

A questão discutida nos autos foi submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (processo nº 0026631-20.2016.8.19.0000), admitido e julgado pela Seção Cível deste Tribunal, já transitado em julgado, no qual foram fixadas as seguintes teses:

“I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94;

II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários.”

Logo, no tocante à aplicação do determinado no IRDR em questão, agiu com correção o julgador de primeiro grau.

No tocante ao fator de correção do título, com razão os recorrentes, visto que a natureza previdenciária da lide atrai a aplicação do índice INPC, na esteira da tese repetitiva firmada pelo STJ no Tema 905.

Destarte, a sentença merece reparo para estabelecer a fixação do índice de correção monetária nos termos do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça (INPC) até 09/12/2021 e, após referida data, a aplicação da Selic como índice único para apuração de juros e correção monetária, na forma estabelecida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido:

0004717-36.2019.8.19.0050 – APELAÇÃO - Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 22/11/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA - APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE DE ACORDO COM O VALOR DA HORA/AULA DOS PROFESSORES DA ATIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. RÉUS QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DA EXPRESSÃO "AO LONGO DOS ANOS", CONSIGNADA NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. MATÉRIA QUE FOI OBJETO DO IRDR Nº 0026631- 20.2016.8.19.0000, NO QUAL SE CONCLUIU PELO DIREITO DOS SERVIDORES INATIVOS EM OBTER A REVISÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA EM COMENTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A EXPRESSÃO "AO LONGO DOS ANOS" E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. COMBATIDA EXPRESSÃO QUE SE REFERE AO CURSO DO VÍNCULO HAVIDO PARA O FIM DA REVISÃO PELOS ÍNDICES GERAIS APLICADOS AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS, COM A RESTITUIÇÃO DE PARCELAS ALCANÇADAS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS, DE MODO QUE, HAVENDO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS, O MESMO ÍNDICE SERÁ UTILIZADO PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM TELA, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CRFB/88. APLICAÇÃO DO TEMA 905, DO E. STJ ATÉ O ADVENTO DA EC Nº 113/21, QUANDO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E A COMPENSAÇÃO DA MORA OBSERVARÃO APENAS A TAXA SELIC, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICARÃO, CUMULATIVAMENTE, A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei)

Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, apenas para determinar a aplicação de correção monetária pelo INPC, nos termos do TEMA 905 do STJ, a partir de cada vencimento e juros moratórios pelo índice da caderneta de poupança desde a

citação (enunciado nº 36, do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2017) até 09/12/2021 e, após referida data, a aplicação da Selic como índice único para apuração de juros e correção monetária, na forma estabelecida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021; no mais permanece a sentença tal como lançada.

Sem custas e honorários, ante o parcial provimento do recurso.

Transitada em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2025.

FLÁVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ

Juíza Relatora